

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 976/2024-T

Tema: IRS – Venda de participações sociais abaixo do valor contabilístico ou do balanço – Presunção do valor da venda – Ilisão – Artigo 52º, do CIRS

SUMÁRIO:

- I. Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira considere fundamentamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão onerosa de quotas duma sociedade comercial, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação nos termos do artigo 52º-3, do CIRS.*
- II. O sujeito passivo pode ilidir a presunção prevista no citado artigo 52º, do CIRS, demonstrando que o preço de venda das quotas abaixo do valor contabilístico ou de balanço se justificou por razões subjetivas atendíveis como sejam, designada e principalmente o facto de o adquirente ser sócio minoritário da sociedade e o único que tem o controlo dos sobreditos e principais ativos, intangíveis, daquela sociedade e o sujeito passivo e alienante das quotas ter 75 anos de idade e não ter aquele controlo, anteriormente detido pelo seu falecido marido e antecessor.*
- III. Para manter o contrato de concessão, principal ativo intangível da sociedade, a concessionária impunha como “conditio sine qua non” a permanência na sociedade e com controlo desta do sócio minoritário e adquirente das quotas.*

DECISÃO ARBITRAL

Acordam em Tribunal Arbitral:

I. RELATÓRIO

1. A..., titular do n.º de identificação fiscal..., com domicílio na Rua ..., ..., ...-... ..., apresentou, em 19-8-2024, pedido de constituição de tribunal arbitral, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2, n.º 1, al. a), e 10, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em matéria Tributária (doravante, RJAT), com as alterações subsequentes, e da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, alterada pela Portaria n.º 287/2019, de 3 de setembro, que vincula vários serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa.

2. O pedido de pronúncia arbitral tem por objeto:

(i) a anulação/revogação da decisão de indeferimento da reclamação graciosa nº ...2023... e
(ii) a anulação, por alegada ilegalidade, da liquidação de IRS nº 2023..., de 17-6-2023, relativa ao ano de 2020 no valor de €124.709,10.

3. É demandada a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante, AT ou Requerida).

4. O pedido de constituição de tribunal arbitral foi aceite pelo Presidente do CAAD e seguiu a sua normal tramitação com a notificação da AT.

5. A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 6, n.º 2, al. a) e do artigo 11, n.º 1, al. a), ambos do RJAT, o Conselho Deontológico do CAAD designou os signatários como árbitros do Tribunal Arbitral, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo devido.

6. Foram as partes notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de a recusar [cf. artigo 11, n.º 1, al. b) e c) do RJAT, em conjugação com o disposto nos artigos 6 e 7 do Código Deontológico do CAAD], pelo que, ao abrigo da al. c) do n.º 1 do artigo 11 do RJAT, o Tribunal Arbitral ficou constituído em 28-10-2024.

7. Em 4-11-2024, o Tribunal Arbitral proferiu despacho a determinar a notificação da Requerida para apresentar Resposta, juntar cópia do Processo Administrativo e solicitar, querendo, a produção de prova adicional (cf. artigo 17º do RJAT).

8. Em 3-12-2024, a Requerida apresentou Resposta e remeteu cópia do processo administrativo.

8-A. Tendo sido reiterado, pela Requerente, o pedido de produção de prova testemunhal e por declarações de parte, entendeu o Tribunal deferir esse pedido agendar data para a reunião do Tribunal com as partes e realização das citadas diligências adicionais de prova.

8-B. Não havendo exceções ou outras questões a debater na mencionada reunião, procedeu-se à produção de prova testemunhal e por declarações de parte, conforme ata de 7-3-2025, após o que se concedeu prazo a ambas as partes para apresentações de alegações finais por escrito e se designou o dia 28-4-2025, para a prolação da decisão final.

9. Ambas as partes apresentaram alegações em 21-3-2025 (a Requerida) e 25-3-2025 (a Requerente).

9-A. Por despacho de 27-4-2025 foi decidida a prorrogação justificada do prazo para a decisão, previsto no artigo 21º, do RJAT.

A posição das partes

10. Compulsados o PPA, a resposta e as alegações, a posição das partes é, em síntese, a seguinte:

A – Os fundamentos invocados pela Requerente

- (a) Os Serviços de Inspeção da Direção de Finanças de Aveiro emitiram a liquidação de IRS nº 2023..., em resultado de correções aos rendimentos declarados pela Requerente no anexo G, da declaração mod 3, no âmbito de ação inspetiva realizada;
- (b) Considerou a AT a existência de irregularidades na declaração das mais-valias provenientes da alienação das quotas que a Requerente detinha na sociedade comercial, B..., Lda. e que correspondiam a 80% do capital social dessa sociedade, repartido por três quotas representativas de 40%, 30% e 10%, desse capital social;
- © A sobredita alienação foi declarada pela Requerente no Anexo G1, tendo, desse modo, ficado excluída de tributação;
- (d) Considerando haver divergências entre o valor de realização declarado e o valor contabilístico da entidade transmitida, divergências alegadamente indiciadoras de erros ou omissões praticados na declaração de rendimentos passíveis de levar a AT à correção/alteração do valor da transmissão presumindo-o com base no balanço do ano anterior (artigo 52º, do CIRS), a AT solicitou à Requerente o envio dos contratos de compra e venda das sobreditas participações sociais e prova dos meios de pagamento utilizados, bem como a apresentação de justificação para a declaração das vendas por valor abaixo do valor de balanço da sociedade B..., Lda (abreviada e ulteriormente também designada apenas por “sociedade”);
- (e) A Requerente, acedendo a estes pedidos da AT, remeteu os contratos de compra e venda das participações sociais (escritura pública de divisão e cessão de quotas) e cópias dos meios de pagamento utilizados (cheques);
- (f) Esclareceu ainda a Requerente que os principais ativos da sociedade B..., Lda., eram e são de caráter intangível, constituídos por: (i) contrato de agência e representação com a empresa “C... Lda.”, no sentido de representar a marca de camiões ...; (ii) a sua carteira de clientes;
- (f) A Requerente, sócia maioritária e a sociedade não controlavam as participações sociais objeto da alienação correspondentes a 80% do capital da sociedade;
- (g) D..., marido da Requerente, falecido em 9-12-2012, era quem controlava os sobreditos ativos;
- (h) Após 9-12-2012, a atividade da sociedade prosseguiu sob a direção e controlo de facto da única pessoa habilitada para o efeito: o sócio minoritário E..., sendo este que assegurou e manteve a confiança de clientes, fornecedores e, muito especialmente, da entidade representada;
- (i) Sob a direção efetiva desse sócio minoritário entre 31-12-2012 e 31-12-2019, os capitais próprios da sociedade passaram de €1.493.025,89 para €3.419.942,26;
- (j) A Requerente teve de prescindir de parte substancial dos direitos que detinha sobre a sociedade como forma de assegurar a manutenção do sócio minoritário E... ao serviço da

sociedade, garantindo e mantendo assim a confiança de clientes, fornecedores e, sobretudo, da entidade representada;

(k) Foi assim que a Requerente aceitou ceder 66% dos 90% de direitos aos lucros que então detinha na sociedade, pelo valor de €320.000,00;

(l) O sócio minoritário adquirente não dispunha de meios financeiros que lhe permitissem adquirir de forma direta as participações sociais alienadas...

(m) ... e por isso é que entre a Requerente e esse sócio minoritário foi constituída uma sociedade veículo – a F..., Lda., NIF ... -, em que a Requerente detinha 20% e o citado sócio minoritário 80% no respetivo capital social...

(n) ...sendo uma das quotas da sociedade, no valor nominal de €69.951,92, vendida à sociedade veículo por €160.000,00 e...

(o) ... a outra quota de €69.951,92, foi dividida em duas: (i) uma no valor nominal de € 52.463,94, também alienada pela Requerente ao identificado sócio minoritário, pelo valor de €120.000,00 e (ii) outra de valor nominal de €17.087,98, alienada diretamente ao sócio minoritário, por €40.000,00;

(p) Daí não ser de estranhar que, a troco da continuidade de uma participação relevante na estrutura societária e do direito a lucros futuros, a Requerente estivesse disponível e aceitasse transferir boa parte da sua participação societária para o controlo do outro sócio, por um valor acentuadamente inferior ao valor da participação resultante da contabilidade da sociedade;

(q) A não ser assim, ficaria em causa ou gravemente comprometida a continuidade da sociedade;

(r) Foram estas as razões da Requerente e que a Requerida não aceitou

B – Os fundamentos da Requerida

- A **Requerida**, confrontando “a modelo 3” com a declaração “modelo 4”, constatou que a participação da Requerente na sociedade, havia sido adquirida, em parte, por via sucessória, designadamente após a morte do marido;
- Por ter sido adquirida em data posterior a 1989, essa parte não está abrangida pela exclusão prevista no artigo 5º, do DL nº 442-A/88;
- Daí que os SIT inscrevessem a parcela das quotas adquiridas em 2012, no Quadro 9, do Anexo G;
- Além desta correção e com base nos elementos contabilísticos (balanço e demonstração de resultados) concluíram os SIT que o valor da realização declarado pela Requerente não correspondia ao valor real da transmissão;
- Assim é que, os SIT, fundados no disposto no artigo 52º, do CIRS e nas razões invocadas no relatório da inspeção – pgs 13 e 14, procederam à correção dos valores declarados pela Requerente;

- Considera a AT que a aplicação do disposto no artigo 52º, do CIRS, basta-se com a convicção fundamentada de que o valor declarada pode divergir do valor real;
- No caso, a convicção da AT fundou-se, no essencial, na análise dos balanços e das demonstrações de resultados, desde 2017 a 2020, da sociedade comercial, B..., Lda.;
- Dessa análise resultou para a AT a conclusão de que os capitais próprios que cabiam à Requerente correspondiam a €3.077.948,03 (...) e que desses (capitais próprios) corresponde às quotas alienadas o valor de €2.735.953,81 (...) sendo tal valor notoriamente superior ao declarado na alienação das citadas quotas;
- Esta fundamentação revela possuir necessária racionalidade económica para a conclusão de que o valor declarado pela Requerente poder não coincidir com o valor real da operação;
- Tem, por conseguinte, de haver um fundamento económico que justifique que o preço declarado seja inferior ao que resulta do valor patrimonial/contabilístico, fundamento que, no caso, não existe;
- A correção do valor declarado para € 1.367.976,90 (artº 52º-3, do CIRS), resulta da presunção de que o valor da alienação é o correspondente ao apurado com base no último balanço, ...
- ... presunção que a Requerente não ilidiu como lhe competia;
- Considera ainda a AT que não houve violação do dever de fundamentação, ao contrário do que pretende a Requerente, compreendendo esta bem o raciocínio seguido pela Requerida para efetuar a correção;
- Os princípios do inquisitório e da justiça fiscal, sendo certo que os SIT notificaram a Requerente para apresentar documentação comprovativa do valor declarado e para exercer o seu direito de audição em sede de inspeção, nada tendo aquela dito ou requerido nesse âmbito;
- Não tem igualmente fundamento a violação do princípio da capacidade contributiva, louvando-se a Requerida no entendimento espelhado na decisão proferida no processo do CAAD nº 411/2022-T
- Conclui pela manutenção, *in totum*, da decisão de indeferimento da reclamação graciosa e da liquidação de IRS nº 2023... .

II – Saneamento

11. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente em razão da matéria, atenta a conformação do objeto do processo [cf. artigos 2, n.º 1, a) e 5 do RJAT].

O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, porque apresentado no prazo previsto no artigo 10, n.º 1, al. a), do RJAT, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade, encontram-se regularmente representadas (cf. artigos 4 e 10, n.º 2 do RJAT e

artigo 1 da Portaria n.º 112- A/2011, de 22 de março, na redação da Portaria n.º 287/2019, de 3 de setembro).

12. O processo não enferma de nulidades.

Cumpra, pois, apreciar e decidir.

III – Fundamentação

Matéria de facto

A - Factos provados

Estão provados os seguintes factos:

- a) A Requerente alienou, em 17-1-2020, as participações que detinha na sociedade comercial “B..., Lda”, com sede na ..., ...-... Arouca...
- b) ...que se dedica à manutenção e reparação de veículos automóveis, especializada no ramo de camiões de marca “...”;
- c) Os principais ativos desta sociedade, com carácter intangível, são:
 - (i) Um contrato de agência e representação com a empresa “C...” para representação no norte do país daquela marca de camiões e
 - (ii) Uma carteira de clientes
- d) Após o óbito, em 9-12-2012, do marido e antecessor da Requerente, D... (também conhecido por D...), sócio e gerente da “B..., Lda.”, a atividade desta prosseguiu sob a direção de facto do sócio minoritário, E..., detentor de 10% do capital social daquela empresa;
- e) Após aquela data (9-12-2012), a atividade da sociedade B..., Lda. prosseguiu sob a direção e controlo de facto da única pessoa habilitada para o efeito: o sócio minoritário E... ..
- f) ...sendo este quem assegurou e manteve a confiança de clientes, fornecedores e, muito especialmente, da entidade representada;
- g) Foi este sócio minoritário que passou a assegurar e manter a confiança dos clientes e fornecedores da sociedade...
- h) ...e muito especialmente da sociedade representada (C...), assumindo funções de “gerente de facto”;
- i) E sob a direção dele os capitais próprios da sociedade passaram de € 1.493.025,89 para € 3.419.942,26;
- j) Para assegurar a continuidade da sociedade, a Requerente teve de prescindir de parte substancial dos direitos que formalmente detinha sobre aquela sociedade e...

- k) ... alienar parte das participações sociais que detinha;
- l) A Requerente, com 75 anos de idade em 2020, detinha na sociedade 3 quotas: duas no valor nominal de € 69.951,92 e uma no valor nominal de € 17.087,98, todas representando 90% do capital social;
- m) O citado sócio minoritário e gerente de facto, E..., detinha 10% do capital social;
- n) Como forma de evitar a saída desse sócio minoritário e gerente de facto, a Requerente acordou com este vender-lhe 66% dos 90% do capital social que detinha, pelo preço de €320.000;
- o) Porque aquele sócio minoritário não dispunha dos necessários meios financeiros para concretizar a sobredita operação, a Requerente acordou com ele na constituição de uma “*sociedade veículo*”, F..., LDA., NIF ..., em que a Requerente detinha 20% e o E... 80%;
- p) Ulteriormente a Requerente alienou a esta sociedade uma das quotas no valor nominal de €69.951,92, pelo preço de €160.000,00 e...
- q)a outra quota, no valor nominal de € 69.951,92, foi dividida em duas: uma, no valor nominal de €52.463,94 (30%) alienada àquela sociedade por €120.000,00 e...
- r) ...outra, no valor nominal de €17.087,98, alienada diretamente ao sócio minoritário pelo preço de €40.000,00;
- s) Se não procedesse do modo descrito supra [alíneas j) a r)] ficaria em causa ou gravemente comprometida a continuidade da sociedade;
- t) Em 5-6-2023, a Requerente foi notificada do relatório final do procedimento inspetivo levado a cabo pela Requerida e de que resultou a correção dos rendimentos declarados pela Requerente no Anexo G, da declaração mod. 3 e a consequente liquidação adicional de IRS nº 2023..., relativa ao ano de 2020, no valor de €124.709,10, a respetiva demonstração ode acerto de contas nº 2023 ... de 21-6-2023, no valor de €124.657,72;
- u) Os SIT concluíram, face à informação retirada dos documentos contabilísticos da empresa (balanço e demonstração de resultados), que o valor de realização declarado pela requerente não correspondia ao valor real da transmissão;
- v) Do relatório dos SIT consta o seguinte (pgs 13/14): “(...) tendo em conta tudo o que foi referido ao longo dos pontos anteriores, conclui-se estarem reunidos os fundamentos para considerar que existe divergência entre o valor de realização declarado e o valor real da transmissão no caso da alienação das quotas da sociedade B..., Lda., o que permite à AT proceder à respetiva determinação, de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º do CIRS. Resumem-se, de seguida, os fundamentos que levam a concluir que estão reunidas as condições para a aplicação do artigo 52.º do CIRS:As demonstrações financeiras, sobretudo o balanço, proporcionam informação acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade e destinam-se a um

vasto leque de utentes, entre os quais possíveis investidores; conforme prevê o n.º 1 do artigo 15.º do Código do Imposto do Selo, o balanço é também o elemento que serve de base à determinação do valor tributável para efeitos do Imposto do Selo, no caso de transmissões gratuitas de quotas, quer seja por doação ou por herança; no caso da B..., Lda., o capital próprio da sociedade é superior ao seu capital social, existindo reservas acumuladas de anos anteriores por distribuir. A sociedade tem ainda uma elevada liquidez que demonstra a existência de meios financeiros disponíveis para solver os seus compromissos. Conforme se relatou, a sociedade B..., Lda. tem vindo a acumular reservas (em 2019 as reservas livres ascendiam a mais de 2,3 milhões de Euros) e apresenta resultados transitados positivos. Não é plausível que A... tenha abdicado das quotas que detinha na B..., Lda., representativas de 80% do seu capital, passando a sócia minoritária, por um preço muito inferior ao que resulta do balanço de 2019; em 17/01/2020, A... aliena 2 quotas de valor nominal de €69.951,92, uma das quais é dividida em duas quotas de €52.463,94 e €17.487,98, representativas, respetivamente, de 40%, 30% e 10% do capital social da B..., LDA. As duas quotas representativas de 40% e 30% do capital da sociedade foram alienadas à F..., Lda. e a de 10% a E..., tendo sido declarados como valores de realização, €160.000,00, €120.000,00 e €40.000,00, respetivamente; a quota parte dos capitais próprios da sociedade, transmitidos por A... em 2020, era de €2.735.953,81 (€3.419.942,26 x 80%); com a aquisição das quotas, e tendo pago valores substancialmente inferiores aos que resultam do balanço de 2019 (e que, por definição, espelham a posição financeira da sociedade), os compradores adquiriram o direito à quota parte do capital próprio que inclui um elevado valor de reservas e resultados acumulados distribuíveis, gerados em anos anteriores; os argumentos apresentados pelo SP como justificação pela divergência dos valores de realização declarados e os valores contabilísticos das quotas transmitidas não têm fundamento e foram devidamente refutados, conforme consta do ponto V.4.; Em resumo, perante os factos e elementos apresentados não se equaciona nenhuma razão aceitável que justifique que o SP tenha alienado as quotas que detinha na sociedade B..., Lda e que tenha abdicado de receber os dividendos correspondentes, como retorno do capital investido, em benefício de terceiros e sem uma contrapartida compatível com o real valor da sociedade (...)"

- w)** Os SIT procederam assim à correção dos rendimentos declarados pela requerente, inscrevendo no quadro 9, do anexo G, os valores das mais-valias resultantes da alienação em questão, da qual resultou a liquidação de IRS n.º 2023..., aqui contestada;

B. FACTOS NÃO PROVADOS

Não está provado:

- que o valor da realização declarado pela Requerente – EUR 320.000,00 [66% dos 90% do capital social que detinha – cfr supra, n), dos factos provados] não correspondesse ao valor real da transmissão.

C. Motivação para a fixação do sobredito quadro factual.

Relativamente à matéria de facto, o tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe sim o dever de selecionar os factos que importa, para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada (cfr. artº 123º, nº 2 do CPPT e artigo 607º, nº 3, aplicáveis *ex vi* artigo 29º, nº 1, alíneas a) e e) do RJAT.

Deste modo, os factos pertinentes para o julgamento da causa são escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, a qual é estabelecida em atenção às várias soluções plausíveis da(s) questão(ões) de Direito (cfr. artigo 596º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29º, nº 1, alínea e) do RJAT).

Assim, tendo em consideração as posições assumidas pelas partes à luz do artigo 110º, nº 7 do CPPT, bem como o processo administrativo e a prova documental junta aos autos, conjugada com a prova testemunhal produzida na audiência de 7-3-2015, designadamente as declarações prestadas pelo gerente da sociedade e adquirente das quotas em causa, E..., conjugadas com os depoimentos das testemunhas, G..., CEO da empresa H... (anterior “C..., SA”, a concessionária “...” referida nos autos), consideram-se provados e não provados, com relevo para a decisão, os factos supra elencados.

Em especial, considerou o Tribunal não haver fundamento para considerar não ter sido real o valor acordado para a venda das participações da Requerente porquanto se consideraram demonstradas as razões para a fixação do preço abaixo dos valores do balanço e que tinham a ver com a absoluta necessidade de manter na sociedade o adquirente dessas participações atendendo que era ele, sócio minoritário da sociedade, quem, depois do óbito do marido da Requerente, detinha, em exclusividade, os ativos mais relevantes da sociedade.

Ou seja: a presunção prevista no artigo 52º, do CIRS, mostra-se ilidida.

II. FUNDAMENTAÇÃO (cont.)

O Direito

Dispõe o art. 52º do CIRS, na redação em vigor no período a que se reportam os factos objeto do presente pedido de pronúncia arbitral:

“1- Quando a Autoridade Tributária e Aduaneira considere fundamentamente que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação.

2 - Se a divergência referida no nº anterior recair sobre o valor de alienação de ações ou outros valores mobiliários, presume-se que:

a) Estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o da respetiva cotação à data da transmissão ou, em caso de desconhecimento desta, o da maior cotação no ano a que a mesma se reporta;

b) Não estando cotados em bolsa de valores, o valor de alienação é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço.

3 - Quando se trate de quotas, presume-se que o valor de alienação é o que àquelas corresponda, apurado com base no último balanço”.

A norma do citado nº 1, do artigo 52º, basta-se com a demonstração de que “*possa existir*” divergência entre os valores declarado e real, situação que não se confunde com a efetiva existência dessa divergência: “*possibilidade de existir*” e “*efetiva existência*” são coisas ou situações bem distintas, como distintos são os encargos probatórios para demonstrar uma situação e outra, matéria que, no entanto, não foi suscitada pelas partes.

Esta norma implica, por conseguinte, a possibilidade de divergência entre o valor real e o valor declarado com base em critérios objetivos, sendo essa situação pressuposto de aplicação do método indireto previsto no citado art. 52º, nº 1 em que, uma vez verificado esse pressuposto, a determinação do valor da transmissão, é feita de acordo com os critérios referidos no nº 2 do citado normativo.

São assim esses, *brevitatis causa*, os dois momentos distintos de aplicação do art. 52º e que devem ser refletidos na fundamentação da decisão das correções a efetuar pela inspeção tributária, sob pena de tal fundamentação poder ser considerada deficiente ou incompleta.

É a Administração Tributária que tem o ónus de fundamentar a divergências entre o valor declarado e o valor real da transmissão, mas não essas divergências e, cumprindo esse ónus, fica legitimada para corrigir o valor da transmissão aplicando o critério legal único, previsto no nº 2 do art. 52º do CIRS.

A Administração Fiscal não cumpre esse ónus se, para fundamentar a divergência de valores, se limita a contrapor ao valor declarado na transmissão, aquele que resulta do último balanço.

Na prática, o entendimento oposto a este, conduziria a que a administração fiscal estivesse sempre legitimada a corrigir o valor da transmissão da quota uma vez verificada

a divergência de valores comparando-os com o valor resultante do último balanço, recaindo sobre o sujeito passivo o ónus da prova do valor real (cfr, v. g., decisões arbitrais do CAAD nºs 735/2020-T, 5/2022-T e 144/2022-T)

É hoje pacífico que as leis fiscais se interpretam como quaisquer outras, havendo que determinar o seu verdadeiro sentido de acordo com as técnicas e elementos interpretativos geralmente aceites pela doutrina (cfr.artº.9, do C.Civil; artº.11, da LGT; José de Oliveira Ascensão, O Direito, Introdução e Teoria Geral, Editorial Verbo, 4ª. Edição , 1987, pág.335 e seg.; J. Baptista Machado, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, 1989,pág.181 e seg.; Nuno Sá Gomes, Manual de Direito Fiscal, II, Cadernos de C.T.Fiscal, nº.174, 1996, pág.363 e sgs.).

E, recorde-se, o intérprete e aplicador da lei deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas, como também que soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. Pelo que, na exegese da norma não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. Portanto, o limite da interpretação encontra-se na letra ou no texto da norma, o qual condiciona todos os vetores de interpretação reconhecidos pela doutrina, como sejam os elementos histórico, sistemático ou teleológico (cfr. nºs 2 e 3 doartº.9º do C.Civil).

Subsumindo:

No caso concreto, as quotas foram vendidas abaixo do valor contabilístico, situação que justificou que a Autoridade Tributária e Aduaneira, no alegado uso da faculdade prevista no artigo 52º-1, do CIRS, tivesse considerado “*fundadamente*” haver divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão e procedesse à respetiva determinação, fundamento que não parece ter sido contestado.

Assim é que, na situação, o critério para a determinação, pela AT, do valor real da transmissão de ações ou outros valores mobiliários foi previsto em 2. e 3., do citado artigo 52º traduzido, tratando-se de quotas, presumir que o valor da alienação foi ou terá sido o correspondente ao apurado com base no último balanço.

É sabido, com efeito, como chama a atenção, por exemplo, a Decisão Arbitral nº 156/2021- T, que o balanço e a demonstração de resultados são os documentos de síntese que melhor refletem a situação da empresa e a formação de lucros, proporcionando informação sobre a empresa, sem prejuízo, no entanto, dos aperfeiçoamentos introduzidos a essa informação através da aplicação do método EBITDA.

Acontece, porém, que nos encontramos no domínio duma presunção “*juris tantum*”, ilidível, por conseguinte, pelo sujeito passivo considerando que não estão em causa relações especiais em que o valor de realização das mais-valias é apurado obrigatoriamente com base no valor de mercado, não sendo ilidível neste causa a presunção do nº 2, do art. 52.º.

Essa elisão depende da adequada justificação da diferença entre o preço declarado e o que resulta do critério presuntivo da Lei.

Pois bem, no caso, pelas razões expostas e factos provados e não provados, resulta evidente a realidade do preço declarado e das razões que o justificaram.

Daí a total procedência do pedido.

III. DECISÃO

Com base no exposto, decide este Tribunal Arbitral Coletivo:

- a) Julgar totalmente procedente o pedido de pronúncia arbitral formulado e, em consequência,
- b) Anular a decisão de indeferimento da reclamação graciosa objeto dos autos e
- c) Anular igualmente a liquidação de IRS nº 2023 ... de 17-6-2023, relativa ao ano de 2020, no valor de EUR 124.709,10;
- d) Julgar prejudicadas as demais questões suscitadas e
- e) Condenar a Requerida nas custas atento o seu decaimento.

VALOR DO PROCESSO

Fixa-se ao processo o valor de **€ 124.709,10** de acordo com o disposto no artigo 32.º do CPTA e no artigo 97.º- A, n.º 1, alínea a) do CPPT, aplicáveis por força do que se dispõe no artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RJAT e no artigo 3.º, n.º 2 do RCPAT.

CUSTAS

Custas no montante de **3.060,00**, a cargo da Requerida, por ter sido total o seu decaimento, em conformidade com a Tabela I anexa ao RCPAT e com os artigos 12.º, n.º 2 e 22.º, n.º 4, do RJAT, 4.º, n.º 5 do RCPAT, e 527.º do CPC, *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT.

- **Notifique-se.**

Porto, 9 de junho de 2025

O Tribunal Arbitral Coletivo,

José Poças Falcão

(Presidente)

Marisa Isabel Almeida Araújo

(Árbitro Adjunto)

Susana Cristina Nascimento das Mercês de Carvalho

(Árbitro Adjunto)